

MENSAGEM Nº 872, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PAULO DELGADO

Relator Substituto: Deputado NILSON MOURÃO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/11/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado PAULO DELGADO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Nos termos do disposto no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes, celebrado em Brasília, em 15 de junho de 2009.

O artigo 1 estabelece os pilares do Acordo: autoriza os familiares de membros de Missões diplomáticas, Repartições consulares e Missões permanentes junto a Organizações Internacionais de uma das Partes oficialmente acreditados na outra ou em Organização Internacional com sede na outra a exercerem atividade remunerada no

território do Estado acreditado, com base no princípio da reciprocidade.

O artigo 2 apresenta a definição de "membros de Missões diplomáticas" e de familiares para os fins do acordo. O artigo 3 descreve o processo de solicitação de autorização para exercício de atividade remunerada no Brasil e na Suíça, respectivamente.

O artigo 4 trata do término da autorização para exercício de atividade remunerada, que ocorre quando: (i) o beneficiário deixa de ter a condição de familiar; (ii) cessar o exercício da atividade remunerada e expirarem os direitos relativos ao desemprego; (iii) terminar a missão do membro que o beneficiário estiver acompanhando; ou (iv) seu beneficiário deixar de residir no Estado acreditado, como parte da família do indivíduo que ele ou ela estiver acompanhando.

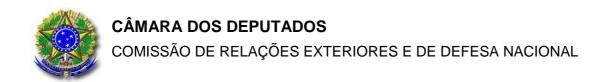
Nos termos do artigo 5, o familiar autorizado a exercer atividade remunerada não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada e o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditando no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do familiar acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida ativida remunerada.

O artigo 6 trata da necessidade de observação das leis do Estado acreditado no que tange ao exercício de atividades remuneradas, bem como reza que o Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

O artigo 7 estabelece que os familiares que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos aos impostos relativos à renda auferida pelo desempenho dessa atividade, na conformidade da legislação tributária do Estado acreditado e também sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

As controvérsias relativas à interpretação e execução do Acordo serão dirimidas por negociação direta, por via diplomática. O acordo entrará em vigor por troca de notas (Artigos 8 e 9).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo se assemelha àqueles assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas. Ele reflete a tendência atual de estender aos dependentes a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes incrementar sua experiência profissional.

Com efeito, além do enriquecimento profissional, os familiares dos agentes das missões diplomáticas ganham a oportunidade de enriquecer seus contatos com diferentes culturas e de aumentar sua independência financeira.

No que se refere ao texto do Acordo, nada encontro que imponha óbice a sua aprovação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes, celebrado em Brasília, em 15 de junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo a seguir.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado PAULO DELGADO Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado PAULO DELGADO

Relator"

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado NILSON MOURÃO

Relator Substituto